



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006903-61.2019.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante ELVIS DIEGO DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006903-61.2019.8.26.0198 – Franco da Rocha.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Elvis Diego de Oliveira.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Raul Márcio Siqueira Júnior.

Voto nº 44.792.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere (sequelas decorrentes da fratura do fêmur esquerdo) – Comprovação pericial da lesão, do nexo causal e da incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado – Auxílio-acidente devido – Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 431/436 (e adendo declaratório de fls. 456/457), cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Elvis Diego de Oliveira em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Aduz cerceamento de defesa. Pleiteia a realização de nova perícia. Alega a presença da incapacidade laborativa parcial e permanente. Pugna, assim, pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Convertido o julgamento em diligência para a realização de nova perícia, foi dada oportunidade às partes para

manifestação.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que em razão do exercício de sua atividade (mecânico na empresa Viação Cidade de Caieiras Ltda.), foi acometido de sequelas incapacitantes decorrentes de acidente *in itinere* ocorrido em 09.12.2007 (fls. 23).

Constatou a segunda perícia, realizada pelo Dr. Eduardo de Moraes, que o autor sofreu, em razão do infortúnio, fratura do fêmur esquerdo.

Ao exame físico do membro inferior esquerdo, verificou o perito judicial a presença de inúmeras cicatrizes; presença de leve hipotrofia da musculatura do glúteo e da coxa; leve redução da força contra-resistência; redução leve do movimento da articulação coxo-femoral e da flexão do joelho; leve encurtamento do membro inferior esquerdo; alteração parcial da marcha e do acocorocamento.

E assim, concluiu o *expert* que há redução da capacidade laborativa do segurado de forma parcial e permanente. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“Tais alterações estão consolidadas, e reduzem de forma parcial e permanente a capacidade de trabalho do autor, com redução parcial de sua produtividade e destreza e permanente maior esforço em seu desempenho, vez que na época do acidente trabalha como mecânico de veículos pesados (ônibus)”. – Fls.

510.

De se observar que o nexo causal foi estabelecido pelo perito, e reconhecido tanto pela ex-empregadora, que emitiu CAT (fls. 23), como pela autarquia, que concedeu auxílio-doença acidentário ao segurado (fls. 21 e 241).

Nestes termos, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86 da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) é medida que se impõe. Também do abono anual.

O benefício é devido a partir de 01.10.2008, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário (fls. 241).

É de se observar o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, ainda, o posicionamento do STF nos autos da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Os honorários advocatícios são devidos em 15% sobre as parcelas devidas até a data deste Acórdão.

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)